



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0406585-73.2015.8.19.0001

APELANTE1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE2: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTRO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

DECISÃO

Tendo em vista a publicação da Lei Municipal 6.106, de 25 de novembro de 2016, que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, sem a *vacatio legis* que seria de se esperar para uma questão de significativa repercussão social, e considerando que a interpretação da legislação municipal até então vigente, bastante similar à nova lei, será objeto de julgamento já pautado nesta Colenda Câmara, bem como o fato, já destacado, de que a atividade em questão já vem sendo realizada há algum tempo sem graves danos sociais, mantenho em vigor a liminar prolatada nestes autos, no sentido de determinar ao presidente do DETRO-RJ e ao Secretário Municipal de Transportes do Rio de Janeiro, além de todos que a eles estejam subordinados, que se abstenham de praticar quaisquer atos que restrinjam ou impossibilitem o exercício da atividade econômica dos impetrantes de conexão de provedores e usuários de serviços de transporte individual privado e, em consequência, que obstem a utilização da plataforma tecnológica pelos motoristas “parceiros” na atividade de transporte individual privado remunerado, em especial por meio da imposição de multas, da apreensão de veículo ou da retenção da carteira de habilitação destes, sob pena de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada ato praticado.

Retire-se o feito de pauta.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sétima Câmara Cível



Aos impetrantes, ao impetrado e ao interessado. Após ao MP.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2016.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA